



***Câmara Municipal de Garça***  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER/PLCMG Nº 17/2024**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2024**  
**INTERESSADO(S): Ver. Fábio Polisinani**  
**ASSUNTO: Estrutura Administrativa do Poder Executivo**

*I. Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, que altera a Lei Complementar nº 03/2014 e suas alterações, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas Autarquias.*

*II. Proposição que outorga aumento salarial à determinadas funções de confiança.*

*III. Medida que não ocasiona a criação de despesa, afastando-se os preceitos dos artigos 16 e 17 da LRF.*

*IV. Concessão de aumento acima da inflação às funções de confiança do Poder Executivo, mostrando-se necessária observância do prazo disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.*

*V. Propositura que atende aos requisitos materiais de legalidade e constitucionalidade.*

***Sr. Vereador,***

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 06/2024, por meio do qual o Alcaide busca alterar a estrutura administrativa do Executivo, a fim de outorgar aumento real às funções de confiança, bem como proceder a criação e a extinção de cargos e funções públicas.

Para tanto, argumenta o Prefeito que a medida tem por objeto proceder às seguintes alterações:

- “a) criação das Coordenadoria de Gestão Administrativa e Coordenadoria do Centro de Apoio ao Ensino e Aprendizagem, junto ao Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação;*
- b) criação da Coordenadoria Técnica do Teatro, junto ao Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Cultura;*



**Câmara Municipal de Garça**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

- c) criação no Setor de Apoio aos Serviços no Departamento de Gestão dos Serviços Públicos, junto a Secretaria Municipal de Administração dos Serviços Públicos;*
- d) Alteração da nomenclatura do Setor de Apoio e Abastecimento da Secretaria Municipal de Administração dos Serviços Urbanos, passando a denominar-se Setor de Coleta de Resíduos e Fiscalização de Limpeza Urbana, conforme Decreto nº 9.875, de 24 de outubro de 2023;*
- e) previsão do requisito de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação aos cargos de Fiscal e Mecânico da Prefeitura Municipal;*
- f) especificar que o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais – IAPEM é abrangido pela fiscalização da Controladoria Geral do Município;*
- g) criar novas atribuições ao cargo efetivo de Serviços Gerais;*
- i) acréscimo no valor de R\$ 100,00 (cem reais) de todas as funções gratificadas, com exceção da função de Gerente.”*

No mais, segundo o autor do Projeto, procedeu-se à “extinção de cinco cargos vagos de Ajudante de Oficina (R\$ 8.179,00), dois cargos vagos de Auxiliar de Saneamento (R\$ 2.984,06), seis cargos vagos de Auxiliar de Serralheiro (R\$ 9.814,80) e três cargos vagos de Digitador (R\$ 5.080,29)”.

Por fim, o Chefe do Executivo afirma que a medida não ocasionará “qualquer aumento de despesa pública”.

***É a síntese do necessário.***  
***Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria, senão vejamos:

***Art. 56.*** *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*  
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:



**Câmara Municipal de Garça**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**Art. 142. (...)**

*I – ementa elucidativa de seu objetivo;*

*II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*

*III – assinatura do autor ou autores;*

*IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Em relação ao instrumento legislativo adotado, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Garça, em seu art. 57, parágrafo único, impõe que será objeto de lei complementar, dentre outras matérias, as que disponham sobre a estrutura, organização e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como sobre a criação de cargos e funções públicas, não havendo, em razão disso, qualquer censura à matéria apresentada.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei Complementar tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no § 3º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a proposição não ofende a repartição constitucional de competências, na medida em que versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...) - g.n.*

Desta forma, ao se dispor sobre a estrutura e organização do órgãos e entidades do Executivo Municipal, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da propositura.

Da análise atenta do expediente legislativo, podemos constatar que, dentre outras alterações propostas, o Projeto busca outorgar aumento real de R\$ 100,00 (cem reais) para 190 (cento e noventa) funções de confiança existentes na Prefeitura e 37 (trinta e sete) no SAAE.



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

Além disso, a proposição também visa a criação de 3 (três) funções de confiança de Chefe de Coordenadoria (GII: R\$ 700,00) e 1 (um) Encarregado de Setor (GI: R\$ 400,00), bem como a criação de 15 (quinze) cargos efetivos de Pajem (EGE 3: R\$ 1.492,03).

Noutro giro, busca-se a extinção de: 5 (cinco) cargos efetivos de Ajudante de Oficina (EGE 6: R\$ 1.635,80), 6 (seis) cargos efetivos de Auxiliar de Serralheiro (EGE 6: R\$ 1.635,80), 2 (dois) cargos efetivos de Auxiliar de Saneamento (EGE 3: R\$ 1.492,03), 3 (três) cargos efetivos de Digitador (EGE 7: 1.693,43).

Pois bem.

De uma mera operação aritmética, constata-se que a medida proposta pelo Chefe do Executivo trará uma redução mensal de **R\$ 858,15** (oitocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) nas despesas com pessoal.

Dúvidas não restam, pois, de que a medida não ocasionará a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, afastando-se, em razão disso, os preceitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Verificados tais aspectos, cumpre-nos analisar as alterações propostas sob a ótica da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), visto que, dentre outras disposições, o Projeto busca outorgar aumento real para funções de confiança do Executivo.

Vejamos.

Como se sabe, a Lei Eleitoral, em seu artigo 73, inciso VIII, proíbe que se realize, nos 180 dias anteriores ao pleito, a revisão geral que exceda a recomposição da perda inflacionária:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

...

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

*In casu*, o aumento proposto representa o importe de R\$ 100,00 (cem reais) para todas as funções de confiança da Prefeitura e do SAAE (excetuado Gerente - Código GVI), representando os seguintes valores:



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CÓDIGO	VALOR ATUAL (R\$)	VALOR PROPOSTO (R\$)
GVI	1.500,00	1.500,00
GV	1.000,00	<b>1.100,00</b>
GIV	800,00	<b>900,00</b>
GIII	700,00	<b>800,00</b>
GII	600,00	<b>700,00</b>
GI	300,00	<b>400,00</b>

De tal modo, o aumento que se pretende outorgar, dependendo do Código Salarial da respectiva função, corresponderá aos seguintes índices: GI: **33,333%**; GII: **16,666%**; GIII: **14,285%**; GIV: **12,5%**, GV: **10%**.

Por sua vez, a inflação acumulada nos últimos 12 meses (mar/2023 a fev/2024) representou o percentual de apenas **4,5%**<sup>1</sup>, conforme índice IPCA-E divulgado pelo IBGE.

Ou seja, a revisão remuneratória proposta para as funções de confiança superou o índice da perda de seu poder aquisitivo, fazendo com que, pela via reflexa, seja observada a restrição imposta pelo inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, citamos o seguinte julgado do C. TSE:

*Recurso especial. Pleito municipal. **Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político.** Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC n. 64/1990. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Multa. Inexistência de omissão e de nulidade dos acórdãos do TRE. Impossibilidade de reexame de prova. Aplicação de multa em investigação judicial. Falta de prequestionamento. Candidato não eleito. Abuso do poder. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. I - Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso. II - Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das Súmulas n. 7-STJ e 279-STF.*

<sup>1</sup> [www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php](http://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php)



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**III - A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.**

*IV - Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC n. 64/1990 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.*

*V - Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC n. 64/1990, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido.*

*VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(TSE - RESPE: 26.054 AL, Relator: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Julgamento: 08/08/2006, Publicação: 25/08/2006, Pag. 169)

À vista disso, para que a medida não se enquadre como eventual conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral que se avizinha, mister se faz a sua deliberação até a data limite 6 de abril de 2024, ou seja, 180 dias anteriores ao pleito municipal, sob pena de esbarrar nos comandos dispostos no do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, com exceção do alerta alhures indicado, não se encontrou, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
**Procurador Legislativo**



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).